



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Apresentação: 20/05/2024 11:28:44.337 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 1054/2019

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI N° 1.054/2019 (PL N° 6.129/2023 E PL N° 662/2024 APENSADOS)

Dispõe sobre os direitos de gestantes, parturientes e puérperas à isonomia na participação em concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta e indireta dos Poderes da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os direitos de gestantes, parturientes e puérperas à isonomia na participação em concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta e indireta dos Poderes da União.

Parágrafo único. Para os efeitos dessa lei considera-se o puerpério o período que tem início imediatamente após o parto e finda no quadragésimo quinto dia após este.

Art. 2º É direito de toda a gestante, parturiente ou puérpera inscrita em concurso público para provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta e indireta dos Poderes da União realizar prova em segunda chamada, desde que esteja impossibilitada de comparecer na data prevista em edital em função de uma dessas condições.

§ 1º A impossibilidade a que se refere o caput deverá ser comprovada, antes ou imediatamente após a realização da prova, perante a banca realizadora do certame mediante documento assinado por profissional médico.

§ 2º O direito previsto no caput independe:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243693125400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel



* C D 2 4 3 6 9 3 1 2 5 4 0 0 *

I – da data da gravidez, se prévia ou posterior à data de inscrição no concurso;

II – do tempo de gravidez;

III – de previsão expressa no edital do certame.

§ 3º É facultada a realização de segunda chamada por meio remoto, sempre que houver compatibilidade com a situação de saúde da candidata e estrutura adequada para a garantia de segurança e idoneidade do certame.

§ 4º A segunda chamada de que trata o caput deverá ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) e não superior a 90 (noventa) dias.

Art. 3º A comprovação de falsidade em qualquer dos documentos apresentados para o exercício do direito previsto no artigo anterior sujeita a candidata, além das sanções cíveis e criminais cabíveis:

I – à exclusão sumária do certame;

II – ao ressarcimento, à entidade realizadora do concurso, de todas as despesas havidas com a realização da segunda chamada;

III – se já estiver em exercício, à anulação do ato de nomeação e posse e à devolução de todos os valores recebidos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputada **ANA PIMENTEL**
Presidenta



* C D 2 2 4 3 6 9 3 1 2 5 4 0 0 *